



## Escola, laicidade e República no Brasil: história e desafios

School, secularity and the Republic in Brazil: history and challenges

Escuela, laicidad y República en Brasil: historia y desafíos

Carlos Roberto Jamil Cury

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Brasil)  
Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq -Nível SR

<https://orcid.org/0000-0001-5555-6602>

<http://lattes.cnpq.br/2686596980826238>

[crjcury.bh@terra.com.br](mailto:crjcury.bh@terra.com.br)

### Resumo

Este artigo pretende, com base em documentos e bibliografia pertinente ao assunto, e após uma conceituação de laicidade e secularização, como categorias de análise, apresentar um histórico da relação escola, laicidade e República no Brasil. Partindo do Estado confessional no Império, há uma apresentação do paradigma laico republicano, entre 1889-1930. Nesse paradigma, o Estado se separa das igrejas e acolhe o respeito ao exercício da liberdade religiosa e de culto na sociedade civil. O ensino público torna-se laico. A partir dos anos 30, o reconhecimento do fenômeno religioso, além da garantia dos direitos fundamentais, flexibiliza a laicidade, inclusive mediante a oferta obrigatória do ensino religioso nas escolas pública, observando-se a matrícula facultativa. Essa flexibilidade não ocorreu sem polêmicas a esse respeito. Parcerias também ocorrem em outros setores mediante o conceito de cooperação mútua em prol do interesse coletivo. A partir dos anos 80, vai havendo um crescimento significativo das igrejas evangélicas. Elas, distribuídas em poucas de grande porte e muitas de pequeno porte, entendem ser importante adentrar no campo da política. Contrariamente à Igreja Católica que orienta seus religiosos a não entrarem diretamente na política, delegando tal comando para os leigos e atuando por meio de *advocacy*, com as igrejas evangélicas percebe-se uma atuação oposta. A ação é estimulada por meio de líderes eleitos, com apoio em ampla presença nos meios de comunicação próprios concedidos pelo Estado, pela intensa utilização das redes sociais, passam a influenciar os fiéis pressionando por uma pauta de costumes conservadora, inclusive mediante projetos que a façam presente nas escolas públicas. Essa situação coloca a temática da Escola, República e Laicidade no âmago da luta pela democracia, pilar e fundamento de uma sociedade em que as lutas pelas liberdades laicas põem questões candentes na relação Igrejas e Estado.

**Palavras-chave:** Ensino religioso no Brasil; Laicidade e República no Brasil.

## Abstract

This article, based on documents and bibliography relevant to the subject, and after conceptualizing secularism and secularization as categories of analysis, aims to present a history of the relationship between schools, secularism, and the Republic in Brazil. Beginning with the confessional state during the Empire, the article presents the secular republican paradigm between 1889 and 1930. In this paradigm, the state separates itself from the churches and recognizes respect for the exercise of religious freedom and of worship in civil society. Public education becomes secular. Beginning in the 1930s, the recognition of the religious phenomenon, in addition to guaranteeing fundamental rights, relaxed secularism, including through the mandatory provision of religious education in public schools, with optional enrollment. This flexibility was not without controversy. Partnerships also emerged in other sectors through the concept of mutual cooperation in the collective interest. Beginning in the 1980s, there was significant growth in evangelical churches. Distributed among a few large churches and many small ones, they understand the importance of entering the political arena. Unlike the Catholic Church, which advises its religious to avoid direct political involvement, delegating such leadership to laypeople and acting through advocacy, evangelical churches take the opposite approach. This action is encouraged by elected leaders, supported by a broad presence in state-granted media outlets, and through intense use of social media, they begin to influence the faithful by pushing for a conservative agenda, including through projects that incorporate it into public schools. This situation places the theme of School, Republic, and Secularism at the heart of the struggle for democracy, the pillar and foundation of a society in which the struggle for secular freedoms raises burning questions in the relationship between Churches and State.

**Keywords:** Religious Education in Brazil; Secularism and Republic in Brazil.

## Resumen

Este artículo, basado en documentos y bibliografía relevantes para el tema, y tras conceptualizar el secularismo y la secularización como categorías de análisis, busca presentar una historia de la relación entre la escuela, el secularismo y la República en Brasil. Partiendo del estado confesional durante el Imperio, el artículo presenta el paradigma republicano secular entre 1889 y 1930. En este paradigma, el Estado se separa de las iglesias y reconoce el respeto por el ejercicio de la libertad religiosa y de culto en la sociedad civil. La educación pública se laica. A partir de la década de 1930, el reconocimiento del fenómeno religioso, además de garantizar los derechos fundamentales, flexibilizó el secularismo, incluyendo la impartición obligatoria de educación religiosa en las escuelas públicas, con matrícula opcional. Esta flexibilidad no estuvo exenta de controversias. También surgieron alianzas en otros sectores mediante el concepto de cooperación mutua en beneficio del interés colectivo. A partir de la década de 1980, se produjo un crecimiento significativo de las iglesias evangélicas. Distribuidas entre unas pocas iglesias grandes y muchas pequeñas, estas comprendieron la importancia de entrar en la arena política. A diferencia de la Iglesia Católica, que aconseja a sus religiosos evitar la participación política directa, delegando dicho liderazgo en laicos y actuando mediante la defensa de sus intereses, las iglesias evangélicas adoptan el enfoque opuesto. Esta acción es impulsada por líderes electos, con el apoyo de una amplia presencia en los medios de comunicación estatales, y mediante el uso intensivo de las redes sociales, comienzan a influir en los fieles impulsando una agenda conservadora, incluso mediante proyectos que la incorporan a las escuelas públicas. Esta situación sitúa el tema de la escuela, la república y la laicidad en el centro de la lucha por la democracia, pilar y fundamento de una sociedad en la que la lucha por las libertades laicas plantea cuestiones candentes en la relación entre las iglesias y el Estado.

**Palabras clave:** Educación religiosa en Brasil; Laicidad y república en Brasil.

Recebido: 06/09/2025

Aprovado: 03/11/2025

## Introdução

A relação entre Escola, Laicidade e República no Brasil exige que, antes de assinalar o caráter histórico e polêmico da mesma e a situação atual, importa a definição do que se entende por laicidade e por secularização.

O termo “laicidade”, aparecido na França em 1871, advém do latim *laicus* que, por sua vez, provém do grego *laikós*. Já *laikós* se liga a *laós* que quer dizer *povo*.

A Modernidade, diferentemente da concepção teológica teocêntrica da Idade Média, trouxe uma nova concepção de mundo, ou seja, uma concepção antropológica e antropocêntrica. Essa foi trazendo consigo, paulatinamente, a terrenalização dos conhecimentos, das relações sociopolíticas e culturais, com o pluralismo de tendências conceptuais, ainda que por meio de avanços e recuos, conflitos e contradições.

Assim, nas sociedades ocidentais, a religião deixou de ser considerada a origem do poder terreno. A modernidade vai se distanciando cada vez mais do *cujus regio, ejus religio*.<sup>1</sup> Como assevera Bobbio:

É com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado Absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos. (Bobbio, 1992, p. 61)

Esta passagem *ex parte principis* para *ex parte populi* deslocou a figura do príncipe para o indivíduo ou para a sociedade civil a fonte do poder – (todo o poder emana do *povo/laós*). Com isso, o exercício do poder tem, no Estado, a condição de *autoridade delegada* como representante do conjunto de cidadãos. Nesse sentido, pode-se dizer que a laicidade, na qual a origem do poder é *ex parte Populi*, ela é democrática. A laicidade implica a separação Estado e Igreja, mas vai além ao postular a democracia e com ela a igualdade de todos.

A Modernidade vai abrindo, pouco a pouco, o espaço para a tolerância, a liberdade de pensamento e de expressão, a liberdade de consciência e dos cultos, o desenvolvimento das ciências e a igualdade jurídica. Essa abertura significou uma disputa não só de concepções e de interpretações, como também que uma inscrição da laicidade nos ordenamentos jurídicos se oscilasse entre a cultura laica que se implantava e a cultura precedente em que Igreja e Estado estavam unidos.

Nesse sentido, a laicidade é um fenômeno político ligado ao Estado na medida em que a origem do poder e os estabelecimentos das instituições políticas são provenientes da soberania popular em vista de uma convivência social pacífica. De acordo com Zanone:

Estado leigo quer significar o contrário de Estado confessional, isto é, daquele Estado que assume, como sua, uma determinada religião e privilegia seus fiéis em relação aos crentes de outras religiões e aos não crentes. É a essa noção de Estado leigo que fazem referência as correntes políticas que defendem a autonomia das instituições públicas e da sociedade civil de toda a diretriz emanada do magistério eclesiástico e de toda interferência exercida por organizações confessionais; o regime de separação jurídica entre o Estado e a Igreja; a garantia da liberdade dos cidadãos perante ambos os poderes. (Zanone, 1986, p. 670)

<sup>1</sup> Esta expressão dispunha que a religião do governante de um território deveria ser a religião dos seus súditos.

E pode-se definir a laicidade pelo que ela não é: ela não é a definição política de um Estado Ateu e nem é antirreligiosa. Ao contrário, presente na sociedade civil, ela reconhece a legitimidade da liberdade de culto, da liberdade de consciência e da liberdade de expressão.<sup>2</sup> O Estado laico não adota a religião da “irreligião” ou da antirreligiosidade. Ao respeitar todos os cultos e não adotar nenhum, de um lado, o Estado se libera do controle religioso, e de outro lado, libera também as igrejas de um controle sobre suas especificidades no que toca ao campo religioso da fé e da crença. Isso quer dizer, ao mesmo tempo, o deslocamento do religioso do estatal para o privado e a assunção da laicidade como um conceito referido ao poder de Estado que se afirma, por sua vez, como garante das liberdades próprias dos direitos fundamentais e políticos. Sob esse ponto de vista, a laicidade se coloca como um lugar democrático de igualdade e de respeito às diferenças.

Como diz Ferrajoli:

Somente a laicidade do direito, enquanto técnica de garantia dos direitos e das liberdades de todos – da lei do mais fraco em lugar da lei dos mais forte que dirige em sua ausência – é capaz de garantir igual valor e dignidade às diferenças, de excluir qualquer discriminação ou privilégio e, por decorrência, a convivência pacífica. (Ferrajoli, 2007, p.268-269) (tradução livre do autor)

E a laicidade também não se identifica com a secularização. Se a laicidade é um fenômeno político do Estado, a secularização é um processo sociocultural próprio do humanismo moderno. Ela privilegia a vontade humana em achar soluções terrenas para os problemas terrenos. Nela, os indivíduos ou grupos sociais vão se distanciando de normas religiosas quanto ao ciclo do tempo e do espaço, quanto às regras do Direito e dos costumes com relação à definição religiosa de valores. Secularização é a presença do racional, do científico, do utilitário e da terrenalidade no campo da economia, da política e dos costumes. Segundo Max Weber, a secularização é um conceito que expressa alterações na relação entre a religião e a sociedade, sob um ponto de vista sócio-histórico. A proeminência da razão, a autonomização do campo social em relação ao religioso, a dessacralização como perda da influência religiosa na sociedade civil, são pontos importantes na análise do sociólogo alemão. Isso não significa, contudo, o fim do sentimento religioso. A secularização se distancia, na vida social, do sagrado como algo transcendente ou mesmo de um imanente considerado como inviolável ou absoluto.<sup>3</sup>

Para Bobbio e Violi (2002, p.57), “[...] o laico reconhece os limites da razão como limites insuperáveis”.

Nesse sentido, a secularização revela a perda de hegemonia ou de influência das instituições religiosas sobre os marcadores do espaço e do tempo das pessoas, seus hábitos e costumes e sobre as próprias instituições. Vive-se nos espaços públicos como se não houvesse a presença de um Deus. Formas não – religiosas de comemoração do Natal e de outras festas religiosas podem ser aduzidas como exemplo.

Trata-se de um processo social em que os indivíduos, em posse de sua liberdade de consciência, podem se professar crentes, agnósticos, ateus ou mesmo ignorantes com relação a festas religiosas, catecismos e tantos símbolos e rituais religiosos.

Um Estado pode ser laico e presidir a uma sociedade mais ou menos religiosa, ou mais ou menos secular em que os indivíduos seguem as opções de consciência que lhes convém. E pode

<sup>2</sup> Sobre a laicidade, a literatura é vasta. Cito aqui apenas alguns estudiosos do assunto: Baubérot, 2015; Bobbio e Violi, 2002; Catroga, 2010; Comparato, 2007; Díaz-Salazar, 2007; Ferrajoli, 2007; Gauchet, 1998; Maclure e Taylor, 2010; Peces-Barba, 2007; Portier, 2011; Poulat, 1987; Romano, 1985; Cunha, 2017, 2025; Sanchís, 2013; Zanone, 1986.

<sup>3</sup> Cf. Weber, 1967.

haver o caso de um Estado ser, oficialmente, identificado com uma religião e, ao mesmo tempo, a sociedade ser tendencialmente secular. O que importa é a vigência da autonomia do político em relação ao religioso, a definição da origem do poder pela soberania popular, mesmo que oficialmente possa haver um Estado com religião oficial. Portanto, a laicidade vai além da separação Estado/Igreja ao postular a legitimação política pela via democrática da soberania popular.

Uma sociedade secularizada, em princípio, valorizadora de um mundo desencantado com relação à religião, relega os dogmas e as verdades reveladas, como os das religiões monoteístas, aos limites do espaço privado dos indivíduos, respeitando-os. De todo o modo, a religião também ganha espaços próprios de liberdade inclusive para o recrutamento de fiéis no âmbito da sociedade civil.

## República, Laicidade e Educação no Brasil

A laicidade no Brasil, como fenômeno político e jurídico se expressou plena na República, porque ela foi sendo conquistada lenta e dificilmente ao longo do século XIX por meio pressões que alteraram o modo de fazer os registros civis, de abrir cemitérios públicos e de dispensar do ensino religioso quem não fosse católico. Portanto, a laicidade não se originou na República, mas se institucionalizou nela por meio do Decreto n. 119-A de 1890 do Governo Provisório estabelecendo a separação formal do Estado da Igreja Católica.<sup>4</sup>

Esta separação no Brasil se deu porque, graças ao Padroado, a Igreja Católica era, desde a Colônia, a religião oficial do Brasil. E o Padroado, um instituto regalista, continuou no Império.<sup>5</sup> E essa relação continuou, na Independência em 1822, com a Constituição Imperial de 1824, mas com restrições a quem não fosse católico. Com efeito, o Preâmbulo dela começa com a seguinte proclamação: “Dom Pedro 1º, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil”. (BRASIL, 1824)

Já o corpo da Constituição assim se inicia: “Em nome da Santíssima Trindade...” e seguem os Títulos e os artigos. Em consonância com tais dispositivos, o artigo 5º estabelece:

Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

O artigo 95 vedava a cidadania eleitoral “aos que não professarem a religião oficial do Estado” (BRASIL, 1824). Portanto, aqui há uma restrição formal de natureza religiosa, aos que não poderiam votar.

Entre as atribuições do Imperador, no artigo 102, estava a de “Nomear Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos” (BRASIL, 1824). E entre os benefícios outorgados aos eclesiásticos, no mesmo artigo, no inciso II, havia a “côngrua”, uma espécie de salário que os padres seculares recebiam. Isso os fazia, de certo modo, parte da própria burocracia do Estado como funcionários estatais. Já o inciso XIV desse artigo dispunha:

XIV. Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral. (BRASIL, 1824)

<sup>4</sup> Essa situação faz lembrar que, na França, a lei Jules Ferry, a da laicidade nos estabelecimentos públicos, precede a lei da separação Estado e Igreja, em 1905.

<sup>5</sup> Sobre o Padroado, cf. Santini (1974).

A seguir, o artigo 103 determinava que o Imperador, ao ser aclamado, deveria fazer o seguinte juramento: “Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império”. (BRASIL, 1824)

Uma série de cargos públicos tinham como pré-condição de investidura o juramento de fé. Esse juramento à fé católica era exigido dos professores que assumissem cadeiras de ensino nos estabelecimentos oficiais.<sup>6</sup>

Entretantes, o caráter liberal da Constituição continha artigos que amenizavam esse caráter religioso do Estado. Assim, no inciso V do artigo 179, artigo dos direitos civis e políticos dos cidadãos, se lê: “Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica” (BRASIL, 1824). Portanto, havia liberdade de consciência e de crença, mas não de expressão social do culto.

No caso da educação, esse artigo, estabelecia, no inciso XXXII, a “Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos” (BRASIL, 1824). Aqui, como em toda a legislação imperial, importa registrar que a expressão *todos os cidadãos* não abrangia os cativos, principal força de trabalho do Império. Disso resultava uma contradição flagrante: tinha-se uma Constituição formalmente liberal sustentada pelo que de mais antagônico possa haver em relação ao liberalismo: o estatuto do cativo.

Como consequência desse conjunto, a primeira lei geral da educação, relativa à instrução primária e sancionada em 15 de outubro de 1827, dispunha em seu currículo que os docentes deveriam ensinar aos alunos “os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana...” (BRASIL, 1827).

As Reformas Educacionais havidas durante o Império e que abrangiam o ensino primário e secundário exigiam a catolicidade dos docentes, inclusive, atestada pelos párocos. O currículo previa a instrução moral, instrução religiosa, a leitura dos Evangelhos e história sagrada. Em uma das reformas previa-se que os alunos não católicos não seriam obrigados a assistir as aulas de instrução religiosa (católica).

Nas Escolas de Direito, parte do currículo continha o ensino do Direito Público Eclesiástico cujo conteúdo fazia menção às Ordenações, provavelmente às Ordenações Filipinas de 1603, em que a religião católica era vista como um valor central na sociedade e que ela deveria ser garantida e protegida, seja na rigorosa pauta de costumes, especialmente no que se refere ao casamento e à vida sexual, seja no combate às heresias e no controle dos judeus e dos mouros. Nelas se lê que todo poder vem de Deus e esse poder é a fonte do poder régio. Logo, um estatuto oposto à soberania popular.

Ora, esse longo período de uma cultura religiosa entranhada no público foi se espessando ao longo do tempo, criou um conjunto de prerrogativas e privilégios, conseqüentemente, de preconceitos e de discriminações religiosas e de outra natureza que não seriam fáceis de serem desconstruídas. Tais realidades lançaram sequelas e desdobramentos que ainda hoje são visíveis.

De todo modo, houve movimentos pela laicidade durante o Império, advindos do Partido Liberal, do Partido Republicano e da Igreja Positivista.<sup>7</sup>

O Decreto n. 119-A de 1890, ao separar a Igreja do Estado, tornou esse último laico e a Igreja Católica, até então, ocupante de um aparato de Estado, se viu na condição de instituição privada da Sociedade Civil. Esse Decreto proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos, de consciência e de expressão. Outro ponto importante foi a extinção do Padroado. Ademais, secularizou os cemitérios e propiciou a institucionalização de cartórios de registros nascimento, imóveis e de óbitos. Consagrou a igualdade de todos os cultos. Na elaboração desse Decreto houve grande participação da Igreja Positivista.

<sup>6</sup> Para uma visão completa e minuciosa da laicidade e seus embates durante o Império, cf. Cunha, 2017.

<sup>7</sup> Cf. a esse respeito, Carvalho, 1990

Portanto, a laicidade no Brasil se aproxima um pouco da laicidade francesa ao se ligar, historicamente, com a República de 1891. Contudo, a laicidade seria a inscrição real de uma cidadania ainda limitada e de uma igualdade por se expandir.<sup>8</sup>

Já pelo Aviso nº 17 de 24/04/1890, a Teodiceia seria eliminada do currículo do Colégio Pedro II (Ginásio Nacional), instituição da Capital e de referência exemplar para o ensino secundário dos Estados, inclusive para o caráter oficial dos diplomas.

A Igreja Católica, até então gozando de prerrogativas e privilégios, se viu obrigada a enfrentar a perda oficial de prestígio e a da tutela do Estado. Com isso, teve que voltar-se para os espaços da sociedade civil.

Entretanto, ao avanço de uma legislação não decorre, automaticamente, o fim de uma cultura. Esse choque entre uma legislação em vigor e em vigência encontrou e encontra limites até hoje na cultura sedimentada de tantos anos, seja de um catolicismo popular, seja de um catolicismo romano impregnados na vida social, seja mais recentemente do avanço das religiões pentecostais e neopentecostais, inclusive no respeito às religiões de matriz afro-brasileira.

A elaboração da Constituição Republicana de 1891, precedida de uma Constituinte consagrou a laicidade prevista no Decreto de 1890.<sup>9</sup>

O Preâmbulo da mesma não faz a invocação de Deus: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos...” (BRASIL, 1891). Por sua vez, o artigo 11 determinava:

É vedado aos Estados, como à União:

[...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (BRASIL, 1891)

E o artigo 72, relativo à declaração de direitos, deixava claro em vários de seus parágrafos:

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º *Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.*<sup>10</sup>

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

[...]

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

<sup>8</sup> Na França, a laicidade no ensino começou com Jules Ferry, Ministro da Instrução Pública na lei de 1881, junto com a gratuidade do ensino público. A obrigatoriedade é da lei de 1882. Jules Ferry também determinou a dissolução da Companhia de Jesus e de outras congregações não autorizadas pela Concordata de 1801 entre a França e a Santa Sé. Já a separação Igreja do Estado é de 1905. Nesse sentido, a laicidade na escola precedeu à laicidade do Estado.

<sup>9</sup> Sobre o Governo Provisório de 1889-1891, a Constituinte e a Constituição de 1891, cf. Cury, 2001.

<sup>10</sup> Perceba-se que, no Brasil, o único lugar em que expressamente é adjetivado de laico (leigo) é nessa Constituição e na educação.

§ 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão, todos os direitos políticos. (BRASIL, 1891) (grifos nossos)

Portanto, do ponto de vista jurídico constitucional, resta claro que a laicidade foi positivada como dispositivo estatal válido não só para o Estado Federal como para todos os Estados membros da União e para os Municípios. Sendo uma União Federativa de Estados, estes devem seguir a Constituição Federal e, no que for lá estabelecido, não pode haver antinomia entre os dispositivos das Constituições Estaduais e os da Constituição Federal, prevalecendo sempre os da última. E como visto, a laicidade abrangeria o ensino público. As instituições privadas de ensino, identificadas como confessionais ou não, estavam livres para oferecer o ensino religioso (ou não) em seus estabelecimentos.

E a Igreja Católica, livre do Padroado, presente na sociedade civil, vai se fortalecer como tal por meio da presença de várias Congregações religiosas, masculinas e femininas, instaladas no país. Ao lado disso, terá uma atuação eclesiástica e laica potente, não só visando o recrutamento de fiéis, como também preparando uma elite católica defensora de seus princípios e agressora de outros credos e crenças de modo a buscar interferir na ordem legal.

Uma das defesas mais fundamentais consistia na precedência de uma lei natural sobre a lei positiva, em que aquela se sobrepõe a essa. E, sobre ambas as leis, deveria pairar a lei divina, no mínimo pelo reconhecimento da existência de Deus. E como, estatisticamente, a população brasileira, nos anos iniciais da República, era majoritariamente católica, havia toda uma argumentação de que a Constituição não deveria ignorar essa realidade. Ou seja, a Igreja Católica acatava uma maneira de se afirmar a laicidade, desde que o fenômeno religioso fosse reconhecido pelo Estado não só como legítimo, mas também como um espaço de sociabilidade e de cooperação com os poderes públicos. Para tanto, era necessário que, de algum modo, essa demanda estivesse contida na Carta Magna.

Por conta dessa forma de se entender a laicidade, a Igreja Católica, entre os anos 1890-1930, vai sustentar esse ponto de vista como corolário de sua fervorosa atuação na sociedade civil. Daí a pauta que a regia era que o Preâmbulo da Constituição se abrisse sob a proteção de Deus, que a indissolubilidade do matrimônio fosse mantida e que o ensino religioso, ainda que de matrícula facultativa, fosse ofertado obrigatoriamente nos estabelecimentos públicos. E postulava que pudesse haver uma colaboração recíproca em prol de interesses coletivos.

O Código Civil de 1916 trouxe à tona questões complexas sobre a laicidade e a liberdade religiosa. Inserindo artigos que tratavam do charlatanismo, curandeirismo e exercício ilegal da medicina, o Código foi utilizado muitas vezes como pretexto para a perseguição de práticas transcendentais ou religiosas minoritárias, entre as quais as kardecistas e as de origem africana. A legislação visava, em teoria, proteger a sociedade de práticas consideradas “prejudiciais”.

A primeira tentativa de inserção desses princípios se deu por ocasião da Revisão Constitucional de 1925-1926.<sup>11</sup> Os parlamentares, agora, seriam constituintes por conta do poder constituinte derivado. E os representantes identificados com as teses católicas buscarão votos para a aprovação das emendas por eles defendidas. A indissolubilidade matrimonial foi mantida, o Preâmbulo não foi modificado, mas o ensino religioso nos estabelecimentos públicos não passou porque faltaram apenas 11 votos. Houve, também, discursos que postulavam o reconhecimento da Igreja Católica como sendo a da maioria da população brasileira. E, como decorrência, até mirando-se em legislações europeias, buscavam uma Concordata com o Estado

---

<sup>11</sup> Sobre essa Revisão, cf. Cury, 2003.

do Vaticano.<sup>12</sup> Em outra chave, seria a recusa de uma *laïcité à la française*, tida como sendo a da Constituição Republicana de 1891 e a postulação de uma *laïcité à la bresilienne* como sendo a do mútuo reconhecimento. Não houve o reconhecimento postulado, mas, uma forma de se apontar para isso foi um pequeno acréscimo no artigo 72, § 7º que ficou assim:

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção oficial, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. *A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.*<sup>13</sup> (BRASIL, 1926) (grifos nossos)

Entre os anos Vinte e Trinta, a Igreja Católica acelerará seus esforços em prol de suas teses, mediante uma atuação política junto aos novos governantes, após a Revolução de Trinta. Ela conseguiu a aprovação de um Decreto que permitiu o ensino religioso facultativo nas escolas oficiais. E na eleição de parlamentares, em vista da elaboração da nova Constituição, a Igreja montou um esquema nacional e regional, denominado Liga Eleitoral Católica (LEC), de tal modo que a maioria dos constituintes se comprometeu a defender as denominadas teses católicas, entre as quais o Preâmbulo em nome de Deus, a indissolubilidade do matrimônio, a colaboração recíproca em prol de interesse coletivo e o ensino religioso facultativo nas escolas públicas no horário de aulas.

Resumindo esse período, pode-se dizer que é sob a *teoria do poder indireto* que, após a Proclamação da República, quando o ensino se torna laico nos estabelecimentos públicos, a Igreja Católica envidará esforços no sentido de reintroduzir a religião nos currículos das escolas públicas, por meio de uma forte atuação na sociedade civil por meio de *aparatos privados de hegemonia*. E é sob a *teoria do poder direto* sobre as consciências que ela reivindicará o direito do ensino religioso como especificidade sua, em base ao direito natural.

A Constituição Republicana de 1934, liberal e com acentos sociais, incluiu em seu Preâmbulo a “confiança em Deus”.<sup>14</sup> Outros artigos da Constituição que tangem a laicidade assim foram inscritos:

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;<sup>15</sup>

Art. 111 - Perdem-se os direitos políticos:

[...]

b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

[...]

<sup>12</sup> O ensino religioso nas escolas italianas estava diretamente ligado à Concordata de 1929 entre o governo fascista de Mussolini e a Igreja Católica por meio do Tratado de Latrão.

<sup>13</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.

<sup>14</sup> Sobre a Constituinte de 1933-1934, cf. Cury, 1978, e Rocha, 2000. O Preâmbulo, segundo o Supremo Tribunal Federal, não constitui norma central, em resposta à ADIN n. 2076-5/Acre. O Preâmbulo indica grandes diretrizes a serem incorporadas no corpo normativo.

<sup>15</sup> Essa inserção da colaboração recíproca foi uma forma indireta de recolocar a dimensão religiosa institucionalizada dentro do espaço público.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil.

[...]

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

[...]

Art. 176 - É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé. (BRASIL, 1934)

Vigente por pouco tempo, a Constituição de 1934, com seu caráter liberal e social, redefiniu a laicidade da Constituição de 1891, ao reconhecer, de algum modo, a presença do religioso no âmbito da estrutura jurídica do Estado. O termo “leigo” não mais aparecerá nos dispositivos constitucionais e mesmo infralegais, com uma única e tardia exceção.<sup>16</sup>

A Constituição de 1934 será revogada pela Ditadura do Estado Novo em 1937. Essa Constituição outorgada faz de uma proclamação ao povo brasileiro o seu Preâmbulo.<sup>17</sup> Nele não há referência a Deus. Entrementes, nos artigos referentes à família, reconhece o direito natural e prioritário dela em relação ao Estado e põe a educação privada como o leito principal da educação escolar.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

[...]

Art. 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

[...]

Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos. (BRASIL, 1937)

---

<sup>16</sup> Sobre a laicidade, entre 1891-1935, cf. Cunha, 2025. O termo *laicidade do Estado* só reaparecerá, na Resolução n.1/2012 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, a das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

<sup>17</sup> Sobre a educação no Estado Novo, cf. Horta, 2012.

A ditadura do Estado Novo tornou o ensino religioso de matrícula e frequência facultativas, algo diferente do que ocorrerá nas Constituições subsequentes e nas leis gerais da educação. Uma vez redemocratizado o país, a Constituição Republicana de 1946 invoca, em seu Preâmbulo, *a proteção de Deus*.<sup>18</sup> Ao mesmo tempo, o artigo 31 estabelece:

A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:  
I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;  
II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;  
III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;  
(BRASIL, 1946)

Se, de um lado, o inciso II é de caráter laico, o inciso III mantém o tom laico e abre a possibilidade da “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”, o que sugere interpretações variadas, como o reconhecimento do religioso. Assim, igual à Constituição de 1934, o mesmo artigo 31 dispõe a proibição de:

V - lançar impostos sobre:  
[...]  
b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;  
(BRASIL, 1946)

Observe-se que as instituições de educação sem fins lucrativos, como as instituições religiosas, estão isentas de impostos. E o capítulo sobre a família mantém a indissolubilidade do casamento. No capítulo da educação, pode-se ler que um dos princípios da legislação educacional será posto no artigo 168:

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. (BRASIL, 1946)

Esse inciso do artigo 168 foi normatizado pela Lei n. 4.024/1961, lei de diretrizes e bases da educação nacional que assim dispôs sobre o ensino religioso:

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva. (BRASIL, 1961)

---

<sup>18</sup> Sobre a educação nessa Constituição, cf. Oliveira, 1990.

Sobre esse artigo importa registrar que esse ensino seria *sem ônus para os poderes públicos*. O conjunto legal aponta para uma espécie de oscilação tensa entre a chamada *laïcité à la française* dentro de uma separação nítida entre o político e o religioso e uma laicidade em que se busca um reconhecimento do religioso na sociedade política. Como diz Blancarte:

O caso dos países majoritariamente católicos apresenta uma terceira variante, na qual geralmente se dão diversos graus de separação e uma relação tensa entre o Estado, que busca uma autonomia de gestão, e a Igreja majoritária, que pretende moldar a política pública. (Blancarte, 2003, p. 21)

Contudo, a tramitação dessa lei geral da educação foi muito disputada, especialmente a partir de 1957. A Igreja Católica se mobilizou para que o projeto encampasse seus princípios, acionando a sociedade civil e a sociedade política. Na Câmara dos Deputados, Carlos Lacerda, parlamentar conservador pelo Rio de Janeiro, então Distrito Federal e Capital do Brasil apresentou um projeto substitutivo no qual, de modo geral, a lei regressaria aos termos da Constituição de 1937. O deputado Carlos Lacerda, alinhado com a Igreja Católica, acusava o projeto enviado pelo governo federal de buscar um *monopólio estatal da educação*, ter um sentido *criptocomunista* e distanciar-se da lei natural, a qual tem na família sua expressão maior. A mobilização católica foi contemporânea a um projeto existente na França e nos Estados Unidos. Na França, a Lei Debré de 1959, possibilitava que os estabelecimentos privados fizessem contratos com o Estado a fim de conservar o seu caráter confessional, tendo como contrapartida um controle da parte do Estado. Desse modo, poderiam receber financiamento público entre os quais os salários dos professores. Era a mesma bandeira defendida no Brasil, sob a insígnia *Liberdade de Ensino e Direito Natural da Família*.

Com características próximas às da França e do Brasil, há o movimento protagonizado pelo padre Virgil Blum (1913-1990), presidente da Liga Católica pelos Direitos Religiosos e Civis. Ele foi um defensor da *parental choice* cujos filhos deveriam receber *vouchers* em escolas particulares. Ele exerceu liderança semelhante à do deputado Carlos Lacerda em relação à *liberdade de ensino*, próxima da *homeschooling* e com uma aproximação com o macarthismo. Em 1961, ajudou a fundar o movimento de *advocacy* chamado *Cidadãos pela Liberdade na Educação*.

Essa polêmica já havia gerado, em 1932 no Brasil, um importante documento redigido por profissionais da educação, escritores, artistas e juristas denominado *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova: ao povo e ao governo*. Nele, não só havia a defesa do direito à educação com gratuidade, obrigatoriedade, financiamento público e papel do Estado, como também a da laicidade.

A polêmica da *liberdade de ensino x ensino oficial* no final dos anos 50 gerou, da parte dos educadores identificados com a escola pública, um outro Manifesto denominado *Mais uma vez convocados*. Esse Manifesto não logrou impedir que as escolas privadas recebessem recursos públicos, mas conseguiu que o ensino religioso se desse sem ônus para os cofres públicos, como já referido.<sup>19</sup>

O texto constitucional, redigido em 1967, sob a ditadura civil-militar-empresarial e por força do Ato Institucional n. 4, se abre assim no Preâmbulo: “o Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta...”. (BRASIL, 1967)

Invocar é chamar para os parlamentares a proteção de Deus na tarefa de elaboração da Carta que eles redigem. E, conforme o art. 9º se lê:

<sup>19</sup> Sobre esse período, cf. Buffa, 1979.

Art. 9º - À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...]

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar. (BRASIL, 1967)

O artigo 150 dos direitos civis estabeleceu parágrafos relativos à laicidade:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

[...]

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. (BRASIL, 1967)

No capítulo da educação, no artigo 168, pode-se verificar que o ensino religioso se torna uma norma da legislação:

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

[...]

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio. (BRASIL, 1967)

A ditadura militar de 1964 reimplanta formas mascaradas ou explícitas de exercício do poder ditatorial. Ansioso por atrelar o ensino a seu projeto de desenvolvimento, mas ao mesmo tempo buscando na escola uma instituição formadora da ordem reinante, faz elaborar em tempo rápido e em pequeno grupo a reforma da Lei de Diretrizes e Bases para o 1º e 2º graus, conhecida como Lei da Profissionalização do Ensino. (Saviani, 1980) Trata-se da Lei n. 5692/1971.

O Estado, por sua vez, quer deixar sua marca direta na socialização escolar das novas gerações, através do ensino de Moral e Cívica e de Estudos de Problemas Brasileiros. Trata-se, na expressão de Azevedo (1981), de um retorno da “religião civil” expressa no Decreto 869/69 da Junta Militar. Como assevera Cunha<sup>20</sup>:

---

<sup>20</sup> Sobre esse Decreto, cf. Cunha (2007, 2014).

Apoiando-se nas tradições nacionais, a Educação Moral e Cívica teria por finalidade: a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus; b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade; c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana; d) o culto à pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e grandes vultos de sua história; e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade; f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do país; g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva visando ao bem comum; h) o culto da obediência à lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.” (Cunha, 2014, p. 369).

Por seu turno, essa Lei nº 5.692/71, de 11/08/71, torna a explicitar o caráter obrigatório da oferta do ensino religioso nos currículos dos estabelecimentos oficiais, mantida a matrícula facultativa. (Cf. art. 7º, § único) Só que agora ela é extensiva, também, ao ensino secundário. Aliás, de acordo com essa última lei, “o registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva”. Repete-se, pois, a formulação da Lei nº 4.024/61.

Mas também aqui há uma diferença. Essa nova lei revogou explicitamente o art. 97 da Lei nº 4.024/61. Esse artigo, na antiga lei, desautorizava o Estado a assumir os ônus relativos ao pagamento dos professores de ensino religioso. Abre-se, pois, uma via de acesso não só a uma remuneração com ônus para o Estado, mas até mesmo a uma possível interpretação de acesso a essa disciplina mediante concurso público.<sup>21</sup>

Em 1988, o Brasil se democratizou e, mediante uma Constituinte com elevada participação social, proclamou sua Constituição consagrando um Estado Democrático de Direito, com a inclusão de direitos civis, políticos, sociais, culturais e coletivos. Dentro do objetivo dessa comunicação cumpre dizer que Preâmbulo da Constituição assim se abre: “Nós...representantes do povo brasileiro...promulgamos... sob a proteção de Deus.” (BRASIL, 1988)

Volta-se a dizer: quem elabora e redige o texto constitucional são os constituintes, porque representantes da soberania popular. Mas pedem a proteção divina para que a Constituição fique a salvo de perigos que a desordenem.

O artigo 5º. voltado para os direitos fundamentais postula a igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza...* E há vários incisos, entre os quais os que asseguram a liberdade de culto e de religião:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política,

[...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

<sup>21</sup> Sobre essa situação, mesmo após 1996, cf. Cunha, 2016.

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (BRASIL, 1988).

Um outro artigo importante versa sobre a isenção de impostos. Está no artigo 150, letra b, que veda instituir impostos sobre *entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes*. Relativamente ao processo escolar em si há outros artigos significativos. A laicidade tem um dispositivo bastante polêmico no âmbito da educação escolar. Trata-se do artigo 210:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental... (BRASIL, 1988)

E o artigo 210, § 1º permite a matrícula *facultativa* dos alunos na disciplina do ensino religioso no ensino fundamental (de 6 a 14 anos). Entretanto, sua oferta é obrigatória. Esse artigo foi regulamentado pela lei n. 9394/1996 cujo teor original assim dispunha:

Art. 33- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996)

A partir do momento da promulgação da lei, houve uma movimentação da parte da Igreja Católica para a modificação desse artigo. Um substitutivo apresentado pelo Padre Roque (PT), cujo teor se encontra abaixo, foi rapidamente aprovado. Desse modo, em 22 de julho de 1997, foi sancionada a lei n. 9.475, com publicação no dia seguinte no Diário Oficial da União, alterando o artigo 33 que passou a ter a seguinte redação:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º: Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º: Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1997)

O que chama à atenção é uma disciplina *facultativa ser parte integrante da formação básica do cidadão*. Ela, por exemplo, não é obrigatória nas escolas particulares. Por outro lado, o artigo deixa entender a necessária articulação dos poderes públicos concernentes com essa entidade civil multirreligiosa que, a rigor, deveria representar um fórum de cujo consenso emanaria a definição dos conteúdos dessa disciplina. Apesar do resguardo do ecumenismo e da proibição do proselitismo, é tarefa complexa a imposição legal da existência de uma entidade civil, sobretudo se alguma denominação religiosa não a aceitar.<sup>22</sup>

Recentemente, um outro momento dessa polêmica questão entrou na pauta do governo brasileiro e o governo do Vaticano. Trata-se do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, celebrado em 13 de novembro de 2008, promulgado por meio do Decreto 7.107/2010, visando a substituição do Decreto 119-A de 1890.<sup>23</sup> O que se observa no texto do Acordo é a reiteração do respeito à legislação nacional bem como a reprodução de artigos nela já postos. Mas o que se destaca ainda é que, no interior dos artigos, há a assinalação da *distinção* como destaque da singularidade da presença da Igreja Católica no Brasil na sua relação com o Estado e sua presença na sociedade. O que há no Acordo é uma discriminação positiva da Igreja Católica. O § 1º do art. 12 merece uma consideração própria. Diz ele:

O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010)

A diferença é nítida. Mesmo emendada pela lei n. 9.475/97 pela pressão exercida pela Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros, o art. 33 da LDB não nomina nenhum credo, culto ou religião, isto é não carrega consigo uma *distinção* do tipo confessional. Pelo contrário, põe na lei uma entidade *civil* que, consoante o § 2º do art. 33, defina os conteúdos desse ensino, insinuando dimensões comuns aos diferentes credos.<sup>24</sup> Cumpre recordar que a existência dessa entidade civil foi um dos maiores focos de recusa pela Igreja Católica em 1905 na França. Não é o caso do § 1º do art. 12 do Acordo que adjetiva o ensino religioso - *católico e de outras confissões religiosas*.<sup>25</sup>

Em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República

<sup>22</sup> Para um histórico mais detalhado do ensino religioso no Brasil, cf. Cury, 1993, e Cunha, 2020.

<sup>23</sup> Sobre essa Concordata, cf. Cury, 2023.

<sup>24</sup> O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) se apresenta como sendo esse espaço de articulação civil, com propostas de fundamentos e de temáticas a serem ofertadas aos estudantes. O site divulga extensa bibliografia dentro dessa perspectiva. A verificar se há uma predominância católica nesse Fórum.

<sup>25</sup> “Em 1907, dois anos depois da lei de separação Estado-Igreja Católica na França, o Brasil foi visitado por um padre jesuíta proveniente daquele país, Joseph Burnichon. [...] Seu livro *Le Brésil d'aujourd'hui*, publicado em Paris, em 1910, foi dirigido ao público francês, com uma conclusão inequívoca: apesar de todos os problemas, a separação entre Estado e Igreja foi feita, no Brasil, de forma muito melhor para os católicos do que na França; em muitos aspectos dessa questão, o Brasil poderia ser modelo para seu país.” (Cunha, 2017, p.437).

(PGR) questionava a constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas ser vinculado a uma religião específica e postulava que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.<sup>26</sup> Sustentava que tal disciplina, cuja matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica. Nesta sessão, o ensino religioso nas escolas públicas foi tema de discussão, precedida de associações defensoras da ADI e de contrárias à mesma.

Nessa ocasião, a ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha entendeu que a natureza laica do Estado brasileiro proíbe que o ensino religioso nas escolas públicas seja conduzido sob a ótica de uma única fé. Daí a facultatividade e a garantia da diversidade e a imparcialidade do Estado *vedadas quaisquer formas de proselitismo*. Para ela, a laicidade silencia as convicções religiosas, mas assegura a igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de suas crenças (STF, ADI 4439, voto da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha (2017))<sup>27</sup>.

A decisão final da Suprema Corte, por 6 votos a 5, permitiu que o ensino religioso confessional, ou seja, ligado a uma crença específica, seja oferecido nas escolas, desde que de forma facultativa e respeitando a diversidade religiosa. Tudo indica que a decisão do Supremo, por ser uma instância de controle de constitucionalidade, entendeu, por maioria, que, a despeito do artigo 33 da LDB, a confessionalidade pode ser permitida.

De outro lado, a Constituição acolhe, no artigo 206, III, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Vale dizer, a educação é um lugar de circulação de ideias e concepções, evitando-se que o espaço público contenha a imposição de visões religiosas nas instituições de ensino. Nesse sentido, esse artigo assegura a laicidade de tal modo que haja, nos espaços privados da sociedade civil o respeito à diversidade de crenças.

O caráter laico do Estado está expresso pelo artigo 19 e a natureza das liberdades do cidadão quanto aos direitos civis no artigo 5º em seu inciso XVII. Ele dispõe que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.” (BRASIL, 1988)

Contudo, o artigo 150 dá uma peculiar prerrogativa aos templos e às entidades educacionais sem fins lucrativos: a isenção de impostos.

Retomando o artigo 5º. Vê-se que ele inclui a possibilidade de parlamentares formarem grupos de trabalho e atuação em torno de temas de interesse comum, independentemente de sua filiação partidária. Já o artigo 17 assinala, em seu caput que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana...” (BRASIL, 1988)

Tais artigos permitiram, portanto, as chamadas “bancadas” extrapartidárias, denominadas Frentes. É no interior desses artigos que os denominados evangélicos constituíram a Frente Parlamentar Evangélica. Hoje, essa bancada abrange, além de uma Frente Parlamentar Evangélica, formalizada desde 2003, outros parlamentares advindos das várias denominações.<sup>28</sup>

O crescimento das religiões denominadas evangélicas cresceu exponencialmente de tal que dos 1% que eram em 1890, são 26,9% da população brasileira, segundo o Censo do IBGE de 2022. Em 1970, eram apenas 5,2% da população. Ou seja, 1 em cada 4 brasileiros se apresenta como evangélico. Os católicos são 56,7% segundo o mesmo Censo. Lentamente, os líderes religiosos das denominações múltiplas que as constituem em

---

<sup>26</sup> Entre as associações que defenderam a ADI, destaque-se o Observatório da Laicidade na Educação (OLE). O site divulga extensa bibliografia dentro dessa perspectiva. Sobre essa decisão do STF, cf. Giumbelli (2004, 2024).

<sup>27</sup> STF, ADI 4439. Supremo Tribunal Federal, voto da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, 2017.

<sup>28</sup> Para um quadro bastante elucidativo dessa “bancada da Bíblia”, desde os anos 90 até os dias atuais, cf. Rocha, 2024; Sanchez e Passos, 2024; Borges, 2018. Há o filme *O Apocalipse nos Trópicos* disponível em a NETFLIX. Recentemente, há a constituição de uma *bancada cristã*. Se se confirmar, ela terá participação no Colégio de Líderes, os quais têm direito a voz e voto na elaboração das pautas da Câmara dos Deputados.

milhares de templos, foram se tornando líderes políticos e convocando os seus fiéis a votarem em candidatos defensores de suas pautas. Com uma bancada parlamentar, chamada de Bancada da Bíblia, tiveram como especificidade a pauta de costumes e a busca da difusão de sua fé por meio de concessões de rádios e televisões. Seja nos templos, seja no rádio e TV, seja nas redes sociais, a pauta de costumes se investe contra as orientações de gênero diferentes da heterossexualidade, contra o aborto (vide projeto de Lei n. 1904/2024) e contra as religiões de matriz africana. Casamento entre pessoas do mesmo sexo, banheiros unissex e cultos de matriz africana são temas que merecem até mesmo uma demonização.<sup>29</sup>

Tramita no Congresso que prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. O Projeto de Lei 1904/24 equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro. Com relação à educação são defensores da leitura da Bíblia nas escolas e críticos da pauta da diversidade propondo projetos nos Estados e Municípios com esses teores religiosos.

Essa força, potencialmente um caminho de poder, se fez presente na Constituinte de 1987-1988 com a pauta de costumes. Tal protagonismo faz da própria democracia uma eventual via para avançar no sentido de um progressivo desmoronamento da laicidade, um dos princípios mais caros ao republicanismo, inclinando-se, também, à denominada teologia da prosperidade. A centralidade dessa doutrina ensina que Deus quer que todos os crentes alcancem a prosperidade por meio da fé e da contribuição financeira para a igreja. Dessa fé resultaria tanto a saúde material, a cura de doenças, quanto as bênçãos de Deus. A mistura de religião com política tende a fazer com que todos se convertam aos códigos morais e religiosos defendidos por ela. No fundo, a ideia é a de caminhar em direção a um projeto político teocrático, de caráter reacionário, no qual o Brasil seria governado por Deus.

## Concluindo

A laicidade é um fenômeno histórico, próprio da modernidade do Estado. A separação Igreja-Estado foi uma das principais conquistas da civilização, condição para o respeito às diferenças entre as pessoas e para que o dissenso venha a se resolver por uma argumentação baseada na razão e na ciência. A laicidade equivale ao Estado laico, assim, o modo de ser e de atuar das instituições públicas será de separação das estruturas religiosas. O Estado não toma como suas as finalidades de uma dada confissão religiosa e, ao lado disto, defende a sua não intromissão em assuntos religiosos, salvo para preservar a ordem pública.

Ela representa, de um lado, um espaço de aceitação e de reconhecimento, na sociedade civil, dos direitos fundamentais do cidadão e da pessoa humana, exatamente porque o Estado não tem religião. Se o Estado se libera do controle religioso, também as igrejas podem se desenvolver livremente no âmbito da sociedade civil. Assim, a laicidade tornou-se um símbolo e um fundamento da igualdade na medida em que os cidadãos, crentes ou não, vivam em paz, respeitando a liberdade de consciência e de culto, sem privilégios estabelecidos pelo Estado. Nesse sentido, pode-se dizer que a laicidade contém a inclusão de todos na educação, a não-discriminação e a diversidade.

A secularização, própria da sociedade civil, é um fenômeno histórico que, autonomiza os espaços da vida social e constata a perda da religiosidade dentro da esfera civil e privada em vários campos da sociedade. A prática religiosa não mais determina o calendário civil e nem as instituições religiosas têm a importância que já tiveram. A prática social revela uma mudança em valores culturais. Isso não quer dizer o desaparecimento da religião ou das religiões. O que muda, em relação a outras épocas, é a percepção que as pessoas atribuem a ela. O indivíduo não

---

<sup>29</sup> Para uma análise dessa dinâmica, cf. Souza, 2024.

está proibido de aceitar definições religiosas, mas a ordem pública laica não se rege por dogmas particulares de um credo, ainda que os respeite.

Em suma, a laicidade é um fenômeno do Estado, juridicamente estabelecido, que assegura sua neutralidade diante das religiões. A laicidade não é apenas a separação entre Igrejas e Estado. Ela é um princípio fundamental que assegura a diversidade religiosa e a igualdade de direitos. Já a secularização é um processo histórico e social de mudança na vida societária, abrangendo a vida cotidiana das pessoas. Em ambos os casos, não há uma tipificação exata como está na abrangência da lei. Tradições culturais, novas formas de religiosidade se mesclam com dispositivos legais, abrindo um campo de disputas e de conflitos.

No caso do Brasil, pode-se dizer que, historicamente, passou-se de um paradigma francamente religioso para vários paradigmas de laicidade.

A profunda presença da Igreja Católica durante a Colônia e o Império, inclusive como religião oficial, a tornou uma instituição presente no âmbito oficial, societário e privado. Sendo um fenômeno de Estado e de governo, não se pode dizer da presença da laicidade a não ser como demanda de determinados grupos como liberais, republicanos, maçons e especialmente, os positivistas. A tolerância para com os denominados “acatólicos” era mínima, reservada aos espaços privados. O paradigma religioso é a marca dominante desse período e o paradigma laico recessivo.

A República de 1889-1930 marcou um paradigma laico no qual o Estado, separado das Igrejas, não controla o espaço religioso e rejeita qualquer diferença no tratamento das religiões. Essas, por sua vez, são autônomas para o exercício da liberdade de consciência, de pensamento e de culto. Elas pertencem à sociedade civil. O paradigma jurídico da separação é nítido, aproximando-se da *laïcité à la française*.

Durante o século XX, a laicidade foi testada por diversas questões, especialmente por conta do ensino religioso nas escolas públicas, do casamento indissolúvel e do nome de Deus no Preâmbulo das Constituições. A Constituição de 1891, conquanto tenha sido um marco importante na assinalação da laicidade, enfrentou inúmeros desafios e resistências ao longo do tempo. Como diz Mariano (2011, p.240), “a laicidade brasileira é um campo de disputa contínua, onde diferentes grupos religiosos e seculares buscam afirmar seus direitos e espaços de expressão.”

A partir dos anos 30, seja pela inclusão do nome de Deus no Preâmbulo das Constituições (exceto a de 1937), seja pela permissão na Constituição de um ensino religioso de matrícula facultativa e de oferta obrigatória, seja pela isenção de impostos em templos, seja por meio da colaboração mútua em prol do interesse coletivo, tem-se um paradigma de separação mais flexível na relação Estado/Igrejas. Trata-se de um paradigma de reconhecimento do fenômeno religioso, para além da garantia dos direitos fundamentais. Pode-se afirmar que até os anos 80, tal flexibilidade tinha atuação da Igreja Católica como hegemônica. E houve também uma preferência dos governos na parceria com a Igreja Católica, presente em todo o país, dada a insuficiência da presença do Estado no campo da saúde e da assistência social. Saúde e assistência social só se tornaram direitos de todos e dever do Estado com a Constituição de 1988.

A partir dos anos 80, vai havendo um crescimento significativo das igrejas evangélicas. Elas, distribuídas em poucas de grande porte e muitas de pequeno porte, entendem ser importante adentrar no campo da política. Contrariamente à Igreja Católica que orienta seus religiosos a não entrarem diretamente na política, delegando tal comando para os leigos e atuando por meio de *advocacy*, com as igrejas evangélicas percebe-se uma atuação oposta. A ação é estimulada por meio de líderes eleitos, com apoio em ampla presença nos meios de comunicação próprios (TV) *concedidos* pelo Estado, pela intensa utilização das redes sociais. Por meio desses recursos, os fiéis são pressionados a aderir a uma pauta de costumes conservadora.

Essa alteração que aumenta o número de atores políticos ligados à religião acelera e aprofunda um *ethos* que vinha desde os anos vinte sob hegemonia da Igreja Católica. Acelera porque a defesa da pauta de costumes, no Congresso Nacional, tem tido apoio de deputados conservadores e aprofunda porque, com as TV próprias e as redes sociais atinge, rapidamente, um número enorme de fiéis. Com isso, passam a pressionar por presença religiosa de rituais em espaços público-estatais, pelo ensino confessional com a leitura da Bíblia e rejeição a que a diversidade inclua a orientação sexual e a valorização das religiões de matriz africana. Ademais, obstruem projetos que reconheçam a legalidade das uniões homoafetivas e os direitos sexuais e reprodutivos. Mais recentemente, por conta das chamadas *emendas parlamentares* há uma verdadeira transferência de responsabilidades de serviços e responsabilidades sem controle ou transparência. Vale trazer uma advertência severa posta por Ferrajoli:

os valores liberais da laicidade do direito e das instituições políticas que provém da tradição Ilustrada –, nunca foram aceitos no seu todo pela nossa cultura política e jurídica e não inundaram de fato – não só na Itália – a política e o direito. Ao contrário, em todo o Ocidente democrático, está em curso uma espécie de regressão no processo de secularização, que se manifesta no ressurgimento de fenômenos como os fundamentalismos religiosos, o medo ao diferente, a intolerância e os conflitos étnicos vinculados às novas antropologias da desigualdade. Fenômenos que contradizem os princípios da neutralidade ideológica das instituições e da igual dignidade das pessoas que constituem ... o corolário da laicidade. (Ferrajoli, 2007, p. 267-268)

Essa situação coloca a temática da Escola, República e Laicidade no âmago da luta pela democracia, pilar e fundamento de uma sociedade em que as lutas pelas liberdades laicas põem questões candentes na relação Igrejas e Estado.

## Referências

- AZEVEDO, Tales de. *A religião civil brasileira: um instrumento político*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- BAUBÉROT, Jean. *Les 7 laïcités françaises: le modele français de Laïcité n'existe pas*. Paris: MSH, 2015. DOI: <https://doi.org/10.4000/books.editionsmsmh.10860>.
- BLANCARTE, Roberto. Discriminación por motivos religiosos y Estado Laico: elementos para una discusión. *Estudios sociológicos*, v. XXI, n.62, 2003, p.299-300.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BORGES, Roberto. *A Influência da Bancada Evangélica na Política Brasileira: Desafios para a Laicidade*. São Paulo: Editora Fórum, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei de 15 de Outubro de 1827*. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei n.º 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934)*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891)*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional de 3 de Setembro de 1926*. Emendas à Constituição Federal de 1891. Rio de Janeiro, 1926. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm#art5). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 9.475*, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19475.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19475.htm). Acesso em: 28 ago. 2025.

BUFFA, Ester. *Ideologias em conflito: Escola Pública, Escola Privada*. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.

CARVALHO, José Murilo. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva história*. Coimbra: Almedina, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos do Estado Laico*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CUNHA, Luiz Antônio. *A educação brasileira na primeira onda laica*. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017. Disponível em: <https://luizantoniocunha.pro.br/uploads/livros/AEducacaoBrasileiranaPrimeiraOndaLaica.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CUNHA, Luiz Antônio. *A Educação Brasileira na revanche confessional (1891-1935)*. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2025. Disponível em: <https://luizantoniocunha.pro.br/uploads/livros/Revanche.pdf?230325>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CUNHA, Luiz Antônio. O legado da ditadura para a educação brasileira. *Educação e Sociedade*, Campinas, v.35, p.357-377, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302014000200002>.

CUNHA, Luiz Antonio. O veto transversal de FHC à LDB: o ensino religioso nas escolas públicas. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.42, n.3 jul/set, p.681-696, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-9702201609146803>.

CUNHA, Luiz Antonio. Sintonia Oscilante: Religião, Moral e Civismo no Brasil – 1931/1997. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 131, p.285-302, maio/ago. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000200004>.

CUNHA, Luiz Antonio. Três décadas de conflitos em torno do ensino público: laico ou religioso? *Educação e Sociedade*, Campinas, v.39, n.145, p.890-907, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/es0101-73302018196128>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A Educação na Revisão Constitucional de 1925-1926*. Bragança Paulista: EDUSF, 2003.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Cidadania republicana e educação*. Governo Provisório do Mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-91. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso e escola pública: o curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, n.17, p.20-37, 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Estado, Igreja e Educação no Brasil: histórico e ponto da situação do ensino religioso na Concordata Brasil-Vaticano de 2008. *Cadernos de História da Educação* (on-line), v.22, p.1-32, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14393/che-v22-2023-188>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Ideologia e Educação Brasileira, católicos e liberais*. São Paulo: Cortez e Moraes, 1978.

DÍAZ-SALAZAR, Rafael. *Democracia Laica y Religión Pública*. Madrid: Santillana, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Laicidad del derecho y laicidad de la moral. *Revista de la Facultad de Derecho de Mexico*, n.248, p.267-277, 2007. DOI: <https://doi.org/10.22201/fder.24488933e.2007.248.61508>.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. Disponível em: [www.fonaper.com.br](http://www.fonaper.com.br). Acesso em: 28 ago. 2025.

GAUCHET, Marcel. *La religion dans la démocratie*. Paris: Folioessais, 1998.

GIUMBELLI, Emerson. Educação, Laicidade e Pluralismo: reflexões sobre o ensino religioso no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Educação*, v. 29, n. 116, 2024.

GIUMBELLI, Emerson. Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. *Estudos Avançados*, São Paulo, v.18, n.52, p.47-59, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000300005>.

HORTA, José Silvério Bahia. *O hino, o sermão e a ordem do dia: regime autoritário e a educação no Brasil (1930-1945)*. Campinas: Autores Associados, 2012.

MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. *Laïcité et Liberté de Conscience*. Montréal: Boréal, 2010.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos na disputa na esfera pública. *Civitas*, Porto Alegre, v.11, n.2, p.238-258, 2011. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2011.2.9647>.

OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE NA EDUCAÇÃO. Disponível em: [www.ole.uff.br](http://www.ole.uff.br). Acesso em: 28 ago. 2025.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. *Educação e Sociedade na Assembleia Nacional Constituinte de 1946*. 1990. Dissertação (Mestrado em Educação), Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 1990.

PECES-BARBA, Gregorio (Org.). *Educación para la Ciudadanía y Derechos Humanos*. Madrid: España, 2007.

PORTIER, Philippe. Nueva Modernidad, nueva laicidad: la república francesa frente a lo religioso (1880-2009). *Estudos de Religião*, Rio de Janeiro, v.25, n.41, p.29-42, 2011. DOI: <https://doi.org/10.15603/2176-1078/er.v25n41p29-42>.

POULAT, Emile. *Liberté et Laïcité: la guerre des deux France et le principe de la modernité*. Paris: Cerf/Cujas, 1987.

ROCHA, André Ítalo. *A Bancada da Bíblia: uma história de conversões políticas*. São Paulo: Todavia, 2024.

ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. *Educação conformada: a política pública de educação no Brasil (1930-1945)*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2000.

ROMANO, Roberto. Ensino laico ou religioso? In: CUNHA, Luiz A. (Org.). *Escola pública, escola particular e a democratização do ensino*. São Paulo: Cortez, 1985. p.13-30.

SANCHEZ, Wagner Lopes; PASSOS, João Décio (Org.). *A Salvação da Pátria Amada: Religião e Extrema-direita no Brasil*. São Paulo: Paulus, 2024.

SANCHÍS, Luís Prieto. *El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica*. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

SANTINI, Cândido. O Padroado no Brasil. *Direito Real. Perspectiva Teológica*, Belo Horizonte, v. 6, n.11, p.159-204, 1974.

SAVIANI, Dermeval. Análise Crítica da organização escolar através das leis n. 4.024/61 e 5.692/71. In: SAVIANI, Dermeval. *Educação: do senso comum à consciência filosófica*. São Paulo: Cortez e Associados, 1980. p. 133-156.

SOUZA, Jessé. *O pobre de direita: a vingança dos bastardos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024

WEBER, Max. *A Ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Pioneira, 1967.

ZANONE, Valério. Laicismo. In: BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 1986.